



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720654/2010-02
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2802-002.694 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Embargante DRF/BRASÍLIA-DF
Interessado FÁBIO COSTATO FERRARI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE ANO-CALENDÁRIO QUE NÃO FOI OBJETO DA AUTUAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO INTEGRA O LITÍGIO.

Não integra o litígio a dedução de despesas em ano-calendário que não foi objeto da autuação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DE ANO-CALENDÁRIO QUE NÃO FOI OBJETO DO LANÇAMENTO. ALCANCE DO LITÍGIO DEFINE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JULGAR PERÍODO ESTRANHO AO LITÍGIO É RAZÃO PARA CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORREÇÃO DO ACÓRDÃO.

A delimitação do litígio define a competência da Turma Julgadora para apreciação do recurso voluntário. A falta de fundamentação para ter sido objeto da decisão embargada é razão para que sejam conhecidos e providos os embargos de declaração a fim de suprimir do acórdão embargado os trechos em que há deliberação acerca do exercício estranho ao litígio, bem como esclarecer os limites do litígio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE PARTE DISPOSITIVA DE ACÓRDÃO COMO CONSEQÜÊNCIA DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

O efeito modificativo dos embargos sobre a parte dispositiva do aresto embargado é medida excepcional, que nestes autos se impõe como conseqüência do acolhimento dos embargos, para adequar a decisão à delimitação do litígio.

IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INICIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEFICÁCIA.

É ineficaz declaração retificadora apresentada após o início de procedimento de fiscalização, quando não estava o sujeito passivo sob o amparo da espontaneidade.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, a partir de 05/01/2007, nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973.

Embargos acolhidos com efeito modificativo sobre a parte dispositiva. Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por ACOLHER os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão 2802-001.243, de 01/12/2011 (fls. 409/415), nos termos do voto do relator, a fim de (a) esclarecer o alcance do litígio, (b) excluir do voto os trechos relativos à deliberação sobre o exercício 2009, ano-calendário 2008, e (c) modificar a parte dispositiva do acórdão que passa a ser: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer, a título de dedução de pensão alimentícia, os valores de R\$500,00, R\$2.880,00 e R\$15.645,00, nos ano-calendário de 2004, 2005 e 2007, respectivamente."

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Na fase de execução do acórdão 2802-001.243, de 01/12/2011, a DRF Brasília opôs Embargos de Declaração apontando que a decisão teria tratado do exercício 2009, período que é controlado pelo processo 10166.720435/2010-15, sendo portanto objeto de duas decisões em processos distintos.

O acórdão 2802-001.243, tal como adequadamente indicado na sua epígrafe, refere-se aos exercícios 2005 a 2008. Entretanto, o voto e a parte dispositiva trataram também do exercício 2009, ano-calendário 2008, período estranho aos autos.

Por não constar dos autos a fundamentação para ter sido julgada matéria que não integra o litígio os embargos foram submetidos à deliberação desta Turma Julgadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A delimitação do litígio define a competência da Turma Julgadora para apreciação do recurso voluntário e, nestes autos, a autuação refere-se aos exercícios 2005 a 2008. Como o exercício 2009 não foi objeto do lançamento (fls. 261/284), não integra o litígio, de forma que a falta de fundamentação para ter sido objeto da decisão embargada é razão para que sejam conhecidos e providos os embargos de declaração a fim de suprimir do acórdão embargado os trechos em que há deliberação e decisão acerca do exercício 2009, bem como esclarecer os limites do litígio.

Onde se lê .(fls. 412)

O litígio trata da eficácia das retificações de declaração e da dedutibilidade dos pagamentos a título de pensão alimentícia.

Leia-se:

O litígio trata da eficácia das retificações de declaração e da dedutibilidade dos pagamentos a título de pensão alimentícia, nos exercícios 2005 a 2008, ano-calendário 2004 a 2007.

Onde se lê:

Na impugnação, cujos argumentos são expressamente reiterados no recurso voluntário, é alegado que os pagamentos declarados são superiores aos efetivamente pagos, discriminando os valores pagos por ano-calendário: R\$10.640,00, R\$12.040,00, R\$14.175,00, R\$15.645,00 e R\$17.185,00, de 2004 a 2008, nessa ordem. Sem, no entanto, discriminar entre as duas pensões.

Leia-se:

“Na impugnação, cujos argumentos são expressamente reiterados no recurso voluntário, é alegado que os pagamentos declarados são superiores aos efetivamente pagos, discriminando os valores pagos por ano-calendário: R\$10.640,00, R\$12.040,00, R\$14.175,00, R\$15.645,00 e R\$17.185,00, de 2004 a 2008, nessa ordem. Sem, no entanto, discriminar entre as duas pensões.

Não se conhece das alegações relativas ao exercício 2009, ano-calendário 2008, por não terem sido objeto do lançamento de que cuida estes autos.”

Onde se lê:

Destarte, os valores dedutíveis são:

a) em 2004: R\$500,00 (fls. 84);

b) em 2005: R\$2.880,00 (fls. 97/99/100);

c) em 2006: zero

d) em 2007: R\$ 15.645 (fls. 159/163 e 165), limitado ao valor alegado pelo recorrente às fls. 293 e ao valor de 3,5 salários mínimos conforme acordo homologado); e

e) em 2008: R\$11.020,00 (fls. 183/187)

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer, a título de dedução de pensão alimentícia, os valores de R\$500,00, R\$2.880,00, R\$15.645,00 e R\$11.020,00, nos ano-calendário de 2004, 2005, 2007 e 2008, respectivamente.

Leia-se:

“Destarte, os valores dedutíveis são:

a) em 2004: R\$500,00 (fls. 84);

b) em 2005: R\$2.880,00 (fls. 97/99/100);

c) em 2006: zero; e

d) em 2007: R\$ 15.645,00 (fls. 159/163 e 165), limitado ao valor alegado pelo recorrente às fls. 293 e ao valor de 3,5 salários mínimos conforme acordo homologado).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer, a título de dedução de pensão alimentícia, os valores de R\$500,00, R\$2.880,00 e R\$15.645,00, nos ano-calendário de 2004, 2005 e 2007, respectivamente.”

Ratificam-se os demais pontos do acórdão 2802-001.243, que foram assim ementados:

IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INICIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEFICÁCIA.

É ineficaz declaração retificadora apresentada após o início de procedimento de fiscalização, quando não estava o sujeito passivo sob o amparo da espontaneidade.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, a partir de 05/01/2007, nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973.

Processo nº 10166.720654/2010-02
Acórdão n.º **2802-002.694**

S2-TE02
Fl. 431

Desta forma, voto por ACOLHER os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão 2802-001.243, de 01/12/2011 (fls. 409/415), a fim de (a) esclarecer o alcance do litígio, (b) excluir do voto os trechos relativos à deliberação sobre o exercício 2009, ano-calendário 2008, e (c) modificar a parte dispositiva do acórdão que passa a ser: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer, a título de dedução de pensão alimentícia, os valores de R\$500,00, R\$2.880,00 e R\$15.645,00, nos ano-calendário de 2004, 2005 e 2007, respectivamente.”

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso